RECLAMAÇÃO 102.555 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADV.(A/S)	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
BENEF.(A/S)	: AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
BENEF.(A/S)	: OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. NOMEAÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 1.949, 4.132, 6.276, 7.734 E 7.984-MC-REF: INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação ajuizada por João Henrique Holanda Caldas, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

16.11.2026, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Segurança n. 0814543-36.2026.8.02.0000, pela qual teria sido desrespeitado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.949, 4.132, 6.276, 7.734 e 7.984-MC-Ref.

O caso

2. Em 1º.11.2026, o juízo da Vara Plantonista Cível da comarca de Maceió/AL deferiu a tutela de urgência na Ação Popular n. 0700439-27.2026.8.02.0066 ajuizada por João Henrique Holanda Caldas pelos seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Henrique Holanda Caldas em face do Estado de Alagoas, do Governador do Estado de Alagoas, na pessoa de quem detiver o exercício do cargo, de Marcelo Victor Correia dos Santos, Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que no exercício interino da governadoria praticou a indicação e nomeação objeto da presente demanda, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL) e, finalmente, de Otávio Lessa de Geraldo Santos, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, protocolada em regime deste Plantão Judiciário.*
>
> *Pretende-se na presente demanda a suspensão dos efeitos do Decreto nº 113.415, datado de 29 de outubro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de outubro de 2026, o qual nomeou o último réu, Otávio Lessa de Geraldo Santos, para o cargo de Diretor-Presidente da ARSAL, a determinação de que o Estado e a Autarquia se abstenham de lhe dar posse e de franquear o exercício do cargo e, caso a posse já tenha sido lavrada, a suspensão de sua eficácia, com o afastamento do nomeado e a manutenção da atual Diretora-Presidente no exercício, na forma do art. 17 da Lei Estadual nº 9.439/2024.*
>
> *Decido.*
>
> (...) *Destarte, está presente a probabilidade do direito. Neste contexto, o perigo de dano é igualmente evidente. A nomeação já foi publicada e a posse, que a completa e inaugura o mandato de cinco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

anos com estabilidade legal, pode ser lavrada a qualquer tempo, inclusive no curso de todo este plantão judiciário. Uma vez empossado, o nomeado passaria a deter garantia contra exoneração, e o desfazimento posterior da investidura, ainda que juridicamente possível, geraria custo institucional à autarquia e ao Estado e produziria efeitos sobre terceiros, na medida em que o nomeado é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e consta ter manifestado a intenção de antecipar sua aposentadoria para assumir o cargo, o que desencadearia atos de outra instituição, de difícil reversão.

O risco ao resultado útil do processo está, pois, caracterizado.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade inverso (art. 300, § 3º, do CPC). A ARSAL não ficará acéfala, pois a atual Diretora-Presidente permanece no exercício até a posse de sucessor validamente investido (art. 17 da Lei nº 9.439/2024), e, caso a ação seja julgada improcedente, a posse poderá ser efetivada, restando apenas o retardamento do início do mandato, que o desfecho da causa poderá recompor. (...)

Diante do exposto, presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência requestada na exordial, para: (i) suspender a eficácia do Decreto nº 113.415, de 29 de outubro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, por meio do qual foi nomeado Otávio Lessa de Geraldo Santos para o cargo de Diretor-Presidente da ARSAL; (ii) determinar ao Estado de Alagoas, ao Governador do Estado, ou a quem estiver no exercício de suas funções, e à ARSAL que se abstenham de efetivar a posse do nomeado ou de lhe permitir o exercício das atribuições inerentes ao cargo, até ulterior deliberação do juízo natural (...); *e (iii) na hipótese de a posse já ter sido efetivada, suspender seus efeitos e determinar o afastamento do nomeado do exercício do cargo, assegurando-se a permanência da atual Diretora-Presidente no desempenho da função, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 9.439/2024"* (fls. 29-31, e-doc. 5, grifos nossos).

Contra essa decisão, o Estado de Alagoas e a Agência Reguladora de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL ajuizaram a Suspensão de Liminar e de Segurança n. 0814543-36.2026.8.02.0000.

Em 6.11.2026, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas deferiu o requerimento de suspensão de liminar. Estes os fundamentos da decisão:

> *"Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Alagoas e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, objetivando sustar os efeitos de tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de Direito da Vara Plantonista Cível, nos autos da Ação Popular 0700439-27.2026.8.02.0066, proposta em seu desfavor por João Henrique Holanda Caldas, nos seguintes termos:* (...).
>
> *62.* In casu*, como bem destacado pelos requerentes, o ato administrativo de nomeação encontra-se amparado na Lei Estadual nº 9.439/2024, com as redações e alterações vigentes (Lei Estadual nº 10.066/2026), bem como é resultado do respectivo procedimento legal, ou seja, decorre não só de deliberação do Poder Executivo, como também da aprovação pela Assembleia Legislativa, roteiro que evidencia a observância das competências institucionais legalmente postas.*
>
> *63. Logo, na ausência de prova robusta e estreme de dúvidas sobre a ilegalidade concreta, ou quando a pretensão de contestar o ato estiver pautada em critérios puramente subjetivos e abstratos, deve prevalecer a presunção de legitimidade que reveste a atuação estatal. A suspensão da eficácia de atos administrativos sob tais fundamentos frágeis acarreta indesejada desordem institucional e fere a segurança jurídica, impondo-se a preservação da validade e da executoriedade do ato atacado.*
>
> *64. Desse modo, a sustação judicial dos efeitos do ato executivo com base em quesito subjetivo e abstrato, desprovido, ao menos nesta fase inicial do processo, de prova do desvio de finalidade alegado na origem coloca em risco a estabilidade institucional da governança autárquica e a continuidade formal da recomposição de seus quadros diretivos conforme a legislação em vigor, restando caracterizada a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

potencialidade de dano à ordem pública sob a perspectiva da organização e regularidade administrativa.

65. A lesão à ordem público-administrativa, na hipótese, não decorre simplesmente da impossibilidade de determinado agente público assumir o exercício de um cargo, circunstância que, isoladamente considerada, poderia representar mero efeito individual de uma decisão judicial. O que se evidencia, em verdade, é a interferência direta na estrutura institucional de uma autarquia estadual, mediante a paralisação de procedimento de renovação da composição de sua direção superior, disciplinado por legislação específica e concretizado a partir da atuação coordenada de órgãos constitucionalmente competentes.

66. Com efeito, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL integra a estrutura administrativa estadual e desempenha atribuições relevantes no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos. Sua organização institucional, portanto, não constitui matéria de interesse meramente interno da Administração, mas instrumento destinado à concretização do interesse coletivo, especialmente mediante a garantia de estabilidade, continuidade, previsibilidade e independência técnica da atividade regulatória.

67. Nessa perspectiva, a suspensão da nomeação realizada segundo o procedimento previsto em lei, sem que tenha sido demonstrada, ao menos nesta análise preliminar, ilegalidade concreta capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato, representa intervenção judicial com repercussão que ultrapassa os interesses subjetivos dos envolvidos. A medida impede a concretização de escolha administrativa submetida à aprovação do Poder Legislativo e obsta a execução de disciplina normativa que permanece vigente e dotada de presunção de constitucionalidade.

68. Não se ignora que a participação da Assembleia Legislativa no procedimento de escolha do dirigente não torna o ato imune ao controle jurisdicional, tampouco afasta a possibilidade de reconhecimento de eventual desvio de finalidade ou violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Todavia, essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

circunstância confere ao procedimento uma dimensão institucional que não pode ser desconsiderada quando da avaliação dos efeitos decorrentes da suspensão judicial. Afinal, a investidura não resultou de manifestação isolada do Chefe do Poder Executivo, mas de procedimento complexo, no qual houve participação de dois Poderes estaduais, cada qual no exercício de atribuições legalmente estabelecidas.

69. A ordem administrativa, nesse cenário, também compreende a preservação da regularidade dos processos decisórios internos do Estado, o respeito à distribuição constitucional e legal de competências e a estabilidade das instituições responsáveis pela execução de políticas públicas. A paralisação de procedimento administrativo regularmente desenvolvido, sem demonstração suficientemente consistente de ilegalidade, compromete esses valores e introduz indevida instabilidade na condução da Administração Pública.

70. Há, ainda, relevante repercussão sob a perspectiva da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A Administração Pública, ao atuar em conformidade com disciplina legislativa vigente e observar o procedimento nela previsto, deve poder contar com um mínimo de estabilidade quanto à eficácia dos atos praticados, sem que a simples formulação de alegações ainda não demonstradas de desvio de finalidade seja suficiente para paralisar, de imediato, a execução de decisões administrativas dotadas de presunção de legitimidade.

71. Embora a continuidade do exercício das funções pela atual Diretora-Presidente, assegurada pelo art. 17 da Lei Estadual nº 9.439/2024, afaste a alegação de imediata paralisação dos serviços da Agência, não elimina a lesão institucional decorrente da obstrução ao cumprimento do procedimento legal de sucessão. São questões distintas: uma diz respeito à continuidade material da prestação dos serviços e a outra, à preservação da regularidade jurídico-administrativa da estrutura de governança da entidade.

72. Cumpre destacar, ademais, que a suspensão de liminar prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 não exige que a lesão à ordem administrativa já tenha produzido consequências materiais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

irreversíveis. Basta que se demonstre, de maneira fundamentada, a potencialidade de grave comprometimento dos valores institucionais protegidos pela norma, o que se verifica quando a decisão judicial interfere diretamente na organização e no funcionamento regular de entidade integrante da Administração Pública.

73. Não se trata, com isso, de conferir prevalência automática à vontade administrativa sobre a atividade jurisdicional, tampouco de afastar o controle judicial de legalidade. Trata-se, isto sim, de reconhecer que a atuação jurisdicional, sobretudo em sede de tutela provisória, deve considerar os efeitos sistêmicos de suas determinações, evitando que a intervenção precária, fundada em cognição sumária, produza consequências institucionais desproporcionais antes mesmo de o juízo natural examinar, de forma aprofundada, a controvérsia.

74. Desse modo, a sustação judicial dos efeitos do ato executivo, fundada em elementos que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não demonstram concretamente o desvio de finalidade alegado na origem, coloca em risco a estabilidade institucional da governança autárquica, a segurança jurídica e a continuidade da implementação do modelo de organização administrativa estabelecido pelo legislador estadual. Resta caracterizada, portanto, a potencialidade de grave lesão à ordem pública, em sua dimensão administrativo-institucional, justificando a atuação excepcional desta Presidência, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

75. Outrossim, repise-se que o intuito da presente análise não é antecipar o mérito da ação popular originária, tampouco afastar o controle jurisdicional sobre os atos praticados pela Administração Pública. Busca-se, tão somente, impedir que provimento jurisdicional de natureza precária, proferido em cognição sumária, produza interferência imediata e desproporcional na estrutura administrativa estadual, obstando a execução de diplomas legislativos que permanecem vigentes e gozam de presunção de constitucionalidade, bem como de ato administrativo praticado no exercício de competências legalmente estabelecidas.

76. A preservação da eficácia do ato administrativo, nesse contexto, não representa chancela definitiva à legalidade da nomeação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *matéria que deverá ser examinada pelo juízo natural, mediante cognição exauriente e observância do contraditório, mas providência necessária à proteção da ordem público-administrativa contra os efeitos potencialmente gravosos da manutenção da medida liminar impugnada.*
>
> *77. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Alagoas e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, suspendendo a eficácia da decisão interlocutória de fls. 332/341 proferida pelo Juízo de Direito da Vara Plantonista Cível, nos autos da Ação Popular 0700439-27.2026.8.02.0066"* (e-doc. 6, grifos nossos).

Contra essa decisão, João Henrique Holanda Caldas ajuíza a presente reclamação.

3. O reclamante alega descumprimento das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.949, 4.132, 6.276, 7.734 e 7.984-MC-Ref.

Sustenta que os precedentes invocados *"formam um bloco coerente sobre o estatuto constitucional das agências reguladoras e sobre os limites impostos a quem detém transitoriamente o poder de compor órgãos de direção ao final de um ciclo político"* (fl. 2, e-doc. 1).

Explica que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.949/RS, este Supremo Tribunal *"reconheceu a constitucionalidade da aprovação legislativa prévia para a nomeação dos dirigentes de agência reguladora estadual, por simetria com o art. 52, III, da Constituição, e declarou inconstitucional a regra que entregava a destituição exclusivamente à Assembleia Legislativa"* (fls. 2-3, e-doc. 1).

Afirma que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.132/SP, foi declarada *"inconstitucional a presença de membros do Poder Legislativo em seus conselhos de orientação, por configurar 'indevida ingerência da Assembleia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

Legislativa na autonomia' da autarquia e violar a separação dos Poderes" (fl. 3. e-doc. 1).

Acrescenta que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.276/DF, este Supremo Tribunal assentou que os órgãos de direção das agências devem ser *"isentos de influências políticas, sociais e econômicas' estranhas à finalidade das agências"* (fl. 3, e-doc. 1).

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.984 MC-Ref/AM, explicita que este Supremo Tribunal "*referendou a suspensão de norma editada 'de forma casuística para incidir sobre situação de vacância já instaurada', reconhecendo em modificações dessa espécie indício de desvio de finalidade, com ofensa à impessoalidade, à moralidade administrativa e à legitimidade democrática do processo legislativo"* (fls. 3-4, e-doc. 1).

Acrescenta que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.734/SE, *"o Plenário extraiu dos princípios republicano e democrático a exigência de contemporaneidade entre a escolha e o período de exercício do cargo, invalidando a eleição antecipada da Mesa da Assembleia Legislativa de Sergipe"* (fl. 4, e-doc. 1).

Relata que, *"em 04/10/2026,* (...) *foi eleito Governador de Alagoas em primeiro turno, com posse em 06/01/2027"* (fl. 5, e-doc. 1).

Explica ter sido aprovada a Lei Estadual n. 10.066/2026 que alterou as regras de investidura dos dirigentes da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, ampliando seus mandatos de dois para cinco anos e estabelecendo novas regras para o preenchimento dos cargos vagos.

Informa que, "*em 23/10/2026, o Presidente do Tribunal de Justiça transmitiu o exercício do Governo ao Presidente da Assembleia Legislativa*" e que, *"horas depois, no mesmo dia, este expediu o Ato do Governador OG nº*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

42/26.01.1, dirigido ao 1º Vice-Presidente da Casa que ele próprio preside, indicando Otávio Lessa de Geraldo Santos para a presidência da ARSAL" (fl. 6, e-doc. 1).

Argumenta que a alteração legislativa e a nomeação teriam sido realizadas de forma casuística, depois das eleições estaduais, com o propósito de permitir ao governo, na iminência de deixar os cargos, a escolha de dirigentes cujos mandatos alcançariam a administração seguinte.

Noticia ter ajuizado ação popular "*imputando à nomeação desvio de finalidade e inadequação dos motivos* (...) *e arguindo, apenas como causa de pedir incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 13, §§ 1º e 2º, 18 e 58-A, § 1º, da Lei nº 9.439/2024, na redação da Lei nº 10.066/2026"* (fl. 7, e-doc. 1).

Afirma que a decisão reclamada, ao suspender a tutela de urgência concedida na ação popular, teria aplicado indevidamente os fundamentos das ações diretas de inconstitucionalidade indicadas como paradigma na presente reclamação.

Sustenta que, "*nas ADIs 1.949/RS, 4.132/SP e 6.276/DF, a estabilidade dos dirigentes foi admitida como meio para um fim: afastar a agência das injunções do governo de ocasião, impedir a ingerência parlamentar na sua gestão e preservar uma diretoria isenta de influências políticas estranhas à regulação"* e que "*a decisão reclamada inverteu essa relação"*, pois *"converteu o mandato quinquenal blindado contra 'mudança de governo' em razão suficiente para dar eficácia imediata a uma nomeação feita por quem, naquele instante, ocupava interinamente o Executivo ao final de um ciclo político encerrado pelas urnas"* (fl. 11, e-doc. 1).

Alega que a decisão reclamada contrariou também os fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.984-MC-Ref/AM e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

7.734/SE, pois *"não se limitou a deixar de aplicar esses parâmetros: afastou-os expressamente ao tratar a cronologia como 'inferências cronológicas subjetivas' (item 60) e ao exigir 'prova robusta e estreme de dúvida' (itens 60 e 63) em sede de contracautela, padrão que esta Corte não exigiu para suspender norma casuística na ADI 7.984 MC-Ref/AM"* (fl. 13, e-doc. 1).

Afirma que *"a decisão reconheceu que não houve paralisação dos serviços (item 71) e não indicou impacto financeiro nem risco operacional determinado*" e que "*o restante da fundamentação reexaminou o mérito da tutela de urgência, ao avaliar a força probatória dos indícios (itens 57 a 63), matéria própria do agravo de instrumento"* (fl. 16, e-doc. 1).

Requer medida liminar "*para suspender os efeitos da decisão proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0814543-36.2026.8.02.0000* (...) *e, por consequência, restabelecer a tutela de urgência concedida na Ação Popular nº 0700439-27.2026.8.02.0066* (...), *mantendo suspensa a eficácia do Decreto Estadual nº 113.415/2026 e vedadas a posse e o exercício do nomeado no cargo de Diretor-Presidente da ARSAL, ou suspensos os efeitos da posse se lavrada no interregno, com a permanência da atual Diretora-Presidente nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 9.439/2024*" (fls. 17-18, e-doc. 1).

Pede seja julgada procedente a reclamação para "*cassar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0814543-36.2026.8.02.0000* (...) *e restabelecer a tutela de urgência concedida na Ação Popular nº 0700439-27.2026.8.02.0066, até ulterior deliberação do juízo natural, determinando-se que eventual nova apreciação do pedido de suspensão observe a autoridade das ADIs 1.949/RS, 4.132/SP, 6.276/DF, 7.984 MC-Ref/AM e 7.734/SE"* (fl. 18, e-doc. 1).

Examinados os elementos do processo, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como ocorre na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao proferir decisão suspendendo a tutela de urgência deferida em ação popular para manter os efeitos do decreto estadual que nomeou o Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas -ARSAL, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas teria descumprido o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.949, 4.132, 6.276, 7.734 e 7.984-MC-Ref.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

7. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.949, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

estadual n. 10.931/97, do Rio Grande do Sul, que atribuía exclusivamente à Assembleia Legislativa a competência para destituir dirigentes de agência reguladora. O acórdão ficou assim ementado:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS). Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente.*
>
> *O art. 7º da Lei estadual nº 10.931/97, quer em sua redação originária, quer naquela decorrente de alteração promovida pela Lei estadual nº 11.292/98, determina que a nomeação e a posse dos dirigentes da autarquia reguladora somente ocorra após a aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Federal permite que a legislação condicione a nomeação de determinados titulares de cargos públicos à prévia aprovação do Senado Federal, a teor do art. 52, III. A lei gaúcha, nessa parte, é, portanto, constitucional, uma vez que observa a simetria constitucional. Precedentes.*
>
> *São inconstitucionais as disposições que amarram a destituição dos dirigentes da agência reguladora estadual somente à decisão da Assembleia Legislativa. O voluntarismo do legislador infraconstitucional não está apto a criar ou ampliar os campos de intersecção entres os poderes estatais constituídos sem autorização constitucional, como no caso em que se extirpa a possibilidade de qualquer participação do governador do estado na destituição do dirigente da agência reguladora, transferindo-se, de maneira ilegítima, a totalidade da atribuição ao Poder Legislativo local. Violação do princípio da separação dos poderes.*
>
> *Ressalte-se, ademais, que conquanto seja necessária a participação do chefe do Executivo, a exoneração dos conselheiros das agências reguladoras também não pode ficar a critério discricionário desse Poder. Tal fato poderia subverter a própria natureza da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

autarquia especial, destinada à regulação e à fiscalização dos serviços públicos prestados no âmbito do ente político, tendo a lei lhe conferido certo grau de autonomia.

A natureza da investidura a termo no cargo de dirigente de agência reguladora, bem como a incompatibilidade da demissão ad nutum com esse regime, haja vista que o art. 7º da legislação gaúcha prevê o mandato de quatro anos para o conselheiro da agência, exigem a fixação de balizas precisas quanto às hipóteses de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades. Em razão do vácuo normativo resultante da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual nº 10.931/97 e tendo em vista que o diploma legal não prevê qualquer outro procedimento ou garantia contra a exoneração imotivada dos conselheiros da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), deve a Corte estabelecer, enquanto perdurar a omissão normativa, as hipóteses específicas de demissibilidade dos dirigentes dessa entidade.

A teor da norma geral, aplicável às agências federais, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 9.986/2000, uma vez que os dirigentes das agências reguladoras exercem mandato fixo, podem-se destacar como hipóteses gerais de perda do mandato: (i) a renúncia; (ii) a condenação judicial transitada em julgado e (iii) o procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras hipóteses legais, as quais devem sempre observar a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual nº 10.931/97, em sua redação originária e naquela decorrente de alteração promovida pela Lei estadual nº 11.292/98, fixando-se ainda, em razão da lacuna normativa na legislação estadual, que os membros do Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) somente poderão ser destituídos, no curso de seus mandatos, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da superveniência de outras hipóteses legais, desde que observada a necessidade de motivação e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo*" (ADI n. 1.949, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.11.2014, grifos nossos).

Em 23.11.2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.132, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei do Estado de São Paulo que previam a participação de membros do Poder Legislativo nos conselhos de orientação de agência reguladora. Confira-se a ementa do julgado:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9°, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
>
> *A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *nomeação. Ausência de inconstitucionalidade.*
>
> *A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada.*
>
> *Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar n° 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo*" (ADI n. 4.132, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 1º.12.2021, grifos nossos).

Em 20.9.2021, este Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.276 e declarou a constitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei n. 9.986/2000, que vedavam a indicação de ocupantes de cargos em organizações sindicais para integrar os conselhos diretores ou diretorias colegiadas das agências reguladoras. O acórdão ficou assim ementado:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE – CNT. ALTERAÇÃO DO ART. 8º-A, II E VII, DA LEI N. 9.986/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.848/2019. VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA QUE EXERÇA CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL PARA O CONSELHO DIRETOR OU DIRETORIA COLEGIADA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, VIII, XIII E XVII, 8º, I, 19, III, e 37, I E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA CONVENÇÃO 121 DA OIT. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*
>
> *A requerente visa à declaração de inconstitucionalidade de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *normas que impedem a participação de membros que exerçam cargo na organização sindical na composição das Diretorias Colegiadas, órgãos de gestão e organização, em que são discutidos os processos decisórios. Não havendo confederação que represente todos os setores regulados por agências, há interesse da CNT nas decisões proferidas no âmbito da Diretoria da ANTT. Tal interpretação vai ao encontro, assim, da desejada ampliação do debate democrático no âmbito da jurisdição constitucional, de modo que reconheço a legitimidade da entidade autora, rejeitando a preliminar arguida.*
>
> *A regulação tem como objetivo promover o interesse público, atingindo seu objetivo quando veicula um processo político eficiente acompanhado de atuação de agências reguladoras também eficientes.*
>
> *A atuação independente e tecnicamente justificada deve ser realizada por um Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada imparcial, sendo os impedimentos previstos pelo legislador destinados à impessoalidade da gestão.*
>
> *A exigência de preenchimento de certos requisitos para a ocupação de cargos públicos, quando devidamente justificada e por meio legal, não implica discriminação inconstitucional. No caso, há a justificativa racional de preservar a atuação técnica e impessoal das agências.*
>
> *Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente*" (ADI n. 6.276, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 27.9.2021, grifos nossos).

Em 14.4.2026, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.734, este Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Sergipe, estabelecendo que a eleição da mesa diretora para o segundo biênio de cada legislatura somente pode ocorrer a partir do mês de outubro imediatamente anterior ao início do respectivo mandato. Esta a ementa do julgado:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. VIOLAÇÃO À PERIODICIDADE ELEITORAL INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MARCO TEMPORAL FIXADO NO ART. 77, CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

I. CASO EM EXAME

Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mantado respectivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, §1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa.

É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77,* caput*, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura. Precedente.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10,* caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, de modo a restringir que a eleição da Mesa Diretora, referente ao segundo biênio de cada legislatura, seja realizada a partir do mês de outubro imediatamente anterior ao início do exercício do mandato; e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023"* (ADI n. 7.734, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 28.4.2026, grifos nossos).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.984, este Supremo Tribunal Federal referendou a decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator, que suspendera a eficácia de dispositivo da Resolução Legislativa n. 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Amazonas, que alterou o regimento interno *"para disciplinar a sucessão do Presidente da Casa Parlamentar"*. O acórdão ficou assim ementado:

> *"REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.159/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NULIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. REFERENDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na parte em que alterou o Regimento Interno para disciplinar a sucessão do Presidente da Casa Parlamentar.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão: saber (i) se a controvérsia apresenta densidade constitucional suficiente; e (ii) se a introdução da disciplina normativa sobre sucessão da Presidência da Assembleia Legislativa, mediante emenda parlamentar, em projeto de resolução legislativa sobre matéria diversa, afronta as balizas constitucionais do devido processo legislativo.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *O Supremo Tribunal Federal admite o controle jurisdicional de normas regimentais das Casas Legislativas quando a controvérsia transcende questões estritamente interna corporis e envolve afronta direta à Constituição da República.*
>
> *A exigência de pertinência temática entre a proposição originária e a emenda parlamentar constitui garantia constitucional do devido processo legislativo. Vedação de 'emenda jabuti', gerando nulidade. Indícios veementes de desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade. Norma 'casuística', com destinatário certo.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *Medida cautelar parcialmente deferida. Decisão referendada*" (ADI n. 7.984 MC-Ref, Relator o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 14.9.2026, grifos nossos).

8. Na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 0814543-36.2026.8.02.0000, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas suspendeu os efeitos da tutela de urgência deferida em ação popular ajuizada pelo reclamante para suspender os efeitos do decreto que nomeou o Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL. Estes os fundamentos da decisão indicada como reclamada:

> *"64. Desse modo, a sustação judicial dos efeitos do ato executivo com base em quesito subjetivo e abstrato, desprovido, ao menos nesta fase inicial do processo, de prova do desvio de finalidade alegado na origem coloca em risco a estabilidade institucional da governança*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *autárquica e a continuidade formal da recomposição de seus quadros diretivos conforme a legislação em vigor, restando caracterizada a potencialidade de dano à ordem pública sob a perspectiva da organização e regularidade administrativa.* (...)
>
> *74.Desse modo, a sustação judicial dos efeitos do ato executivo, fundada em elementos que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não demonstram concretamente o desvio de finalidade alegado na origem, coloca em risco a estabilidade institucional da governança autárquica, a segurança jurídica e a continuidade da implementação do modelo de organização administrativa estabelecido pelo legislador estadual. Resta caracterizada, portanto, a potencialidade de grave lesão à ordem pública, em sua dimensão administrativo-institucional, justificando a atuação excepcional desta Presidência, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.*
>
> *75.Outrossim, repise-se que o intuito da presente análise não é antecipar o mérito da ação popular originária, tampouco afastar o controle jurisdicional sobre os atos praticados pela Administração Pública. Busca-se, tão somente, impedir que provimento jurisdicional de natureza precária, proferido em cognição sumária, produza interferência imediata e desproporcional na estrutura administrativa estadual, obstando a execução de diplomas legislativos que permanecem vigentes e gozam de presunção de constitucionalidade, bem como de ato administrativo praticado no exercício de competências legalmente estabelecidas.*
>
> *76.A preservação da eficácia do ato administrativo, nesse contexto, não representa chancela definitiva à legalidade da nomeação, matéria que deverá ser examinada pelo juízo natural, mediante cognição exauriente e observância do contraditório, mas providência necessária à proteção da ordem público-administrativa contra os efeitos potencialmente gravosos da manutenção da medida liminar impugnada"* (e-doc. 6, grifos nossos).

Não se verifica identidade material entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

O Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas examinou os requisitos para o deferimento da suspensão de liminar, nos termos da Lei n. 8.437/1992, tendo considerado a potencialidade de grave lesão à ordem público-administrativa decorrente da paralisação do procedimento de nomeação de dirigente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL e a ausência de prova do desvio de finalidade na nomeação.

O reclamante, autor da ação popular na qual foi concedida a tutela de urgência suspensa pela decisão reclamada, aponta cinco ações diretas de inconstitucionalidade como paradigmas na presente reclamação.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.949 e 4.132, este Supremo Tribunal Federal examinou normas no Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, respectivamente, relativas à organização e ao funcionamento de agências reguladoras.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.276, julgou-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei federal n. 9.986/2000, que estabelecem impedimentos à indicação de ocupantes de cargos em organizações sindicais para integrar os órgãos diretivos das agências reguladoras federais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.734, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.984 MC-Ref, foi referendada medida cautelar que suspendeu a eficácia de dispositivo da Resolução Legislativa n. 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

do Amazonas.

A autoridade reclamada apreciou, em contracautela, os efeitos da tutela provisória concedida na ação popular e a presença dos requisitos legais para sua suspensão.

Não se tem, nessa decisão, exame das normas impugnadas nas ações diretas de inconstitucionalidade apontadas como paradigmas.

Não se verifica, assim, a necessária aderência estrita entre o conteúdo das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.949, 4.132, 6.276, 7.734 e 7.984-MC-Ref e a matéria decidida nos acórdãos reclamados.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de somente ser cabível a reclamação se o ato reclamado guardar identidade material com os paradigmas invocados, o que não se dá na espécie. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633-RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação"* (Rcl n. 38.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2.4.2020).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E OS FUNDAMENTOS DO PARADIGMA INVOCADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões lançadas no* decisum *atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II É inviável a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento"* (Rcl n. 33.071-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.3.2020).

9. Ademais, o que pretende o reclamante é a análise, em reclamação, dos termos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas em suspensão de liminar.

Eventual desacerto na avaliação da gravidade da lesão à ordem pública ou da suficiência dos indícios de desvio de finalidade na nomeação impugnada deve ser discutido pelas vias processuais próprias.

São objetivos da reclamação a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo admissível aproveitamento da reclamação como atalho processual impróprio para se percorrerem vias recursais com supressão de instâncias e descumprimento de procedimentos e fases legalmente definidos.

Como antes anotado, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo instrumento inidôneo para reexame do conteúdo do ato reclamado. Confiram-se como exemplos estes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

DECIDIDO NO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.222/DF. PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM. ACÓRDÃO RECLAMADO NO QUAL NÃO SE QUESTIONA A REALIZAÇÃO DE REPASSES PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO IMPUGNADO E A DECISÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (Rcl n. 77.971-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.5.2025).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM. ADI 7.222/DF. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AOS REPASSES DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA DOS REPASSES NÃO DEMONSTRADA NA ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento da ADI 7.222/DF, esta Corte condicionou a exigibilidade do piso salarial da enfermagem à suficiência da assistência financeira complementar da União, afastando-se a obrigação do empregador apenas quando demonstrada a insuficiência dos repasses ou a inércia da União na abertura do crédito suplementar necessário. 2. O acórdão reclamado assentou que não restou demonstrada a insuficiência dos repasses federais tampouco a inércia da União, premissas fáticas das quais a própria decisão paradigma faz depender o afastamento da exigibilidade em face do ente empregador. 3. O acolhimento da tese da parte agravante demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório fixado na origem, providência incompatível com a estreita via da reclamação constitucional. 4. A reclamação não se presta ao reexame de fatos e provas nem funciona como sucedâneo recursal, pressupondo aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado (art. 988 do CPC). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

96.515-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 28.8.2026).

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 MC/DF. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, a qual foi proposta por suposto descumprimento do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.222 MC-Ref-segundo/DF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222 MC-Ref-segundo/DF. III. Razões de decidir 3. Na ADI 7.222, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para a implementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 4. A decisão impugnada, em respeito ao paradigma invocado, limitou expressamente as diferenças salariais deferidas aos valores repassados pela União, não decidindo pela vedação a descontos decorrentes de obrigações legais. 5. O paradigma invocado não examinou de forma específica qual seria a base de cálculo no caso de rescisão do contrato de trabalho, após a implementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da reclamação, a demonstração de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados, o que não se verifica no caso. 7. A intenção do agravante é utilizar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

> *reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido*" (Rcl 77.981-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 22.5.2025).

> "*O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, l, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes"* (Rcl n. 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

10. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

A negativa de seguimento à presente reclamação impediu a triangulação da relação processual, pelo que incabível a intimação eletrônica dos beneficiários da decisão reclamada.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3226-148E-0CD0-BB58 e senha 4EEE-4F98-B393-E8AD